



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – ESTADO DO
CEARÁ**

**REF.: CORREÇÃO DO ITEM (I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO)
DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA
FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 011/2019-SEUMA.**

CONSTRUTORA E & J LTDA, inscrita no CNPJ n.º 41.634.619/0001-35, com sede à Rua Elpidio Ribeiro da Silva, n.º 141, Bairro Campo dos Velhos, Sobral/CE, CEP: 62.030-070, representada por seu titular, **FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 97031028589 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 672.148.273-87, residente e domiciliado na Rua Elpidio Ribeiro, n.º 141, Campo dos Velhos, em Sobral/CE, vem perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da fase de

*Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 – Sala 01
Bairro Campo dos Velhos – Sobral-CE - CEP. 62030-070
Fone/Fax: (88) 3611-1655
Email: construtorae.j@hotmail.com*



I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O órgão ou entidade interessada abrirá à contratada interessada o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação do resultado, para a eventual interposição de recurso administrativo.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a divulgação do resultado ocorreu aos 11 dias do mês de Setembro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina a lei de Licitação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de Setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou do procedimento licitatório de licitação do tipo menor preço para contratação de empresa especializada para construção do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Campo dos Velhos e Parque Silvana, no município de Sobral/CE.

A recorrente ficou INABILITADA sob a alegação de ter apresentado o item 7.3.2. Alinea "a" do edital, ou seja segundo o alegado pelo Comissão de Licitação a Empresa " **apresentou o Tubo para Abastecimento d'água, quando o correto seria Tubo para Esgotamento Sanitário** " .

Entretanto, a empresa apresentou documentação que satisfaz o item acima transcrito, conforme disposto a seguir.



III – DO ITEM SIMILAR E SUPERIOR APRESENTADO

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada **unicamente mediante a demonstração de serviços análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Neste momento, observe-se que a empresa apresentou a execução de serviço similar e superior ao exigido, qual seja: comprovação de serviços de Tubo PVC JE DEF^oF^o 1MPA DN 150MM. **Deste modo, a recorrente apresentou execução de serviço similar que ultrapassa a capacidade mínima exigida no edital, e com serviço superior ao que a comissão alega necessitar, pois o Acervo de Tubos apresentados por esta empresa no Certame em questão é Superior aos tubos que estão solicitando, haja visto que esses tubos que temos o Acervo apresentado são dimensionados para atender a pressão de serviço de 1,0 MPa, ou seja, 10 Kgf/cm², incluindo as eventuais sobrepressões dinâmicas previstas e calculadas para tubulação em carga, enquanto os que esta comissão alega precisar não precisam trabalhar sob pressão, ou seja, um produto bastante inferior ao apresentado.**

A Administração não pode exigir a comprovação de execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. É desarrazoada tal exigência e contraria incontáveis princípios dispostos da Lei n.º 8.666/93.

*Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 – Sala 01
Bairro Campo dos Velhos – Sobral-CE - CEP. 62030-070
Fone/Fax: (88) 3611-1655
Email: construtora.e.j@hotmail.com*



Sobre o tema, transcreve-se a Súmula n.º 02 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata sobre o tema:

Súmula nº 02 - Publicada em 16/3/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para **execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.**

É importante frisar que a recorrente encontra-se apta a executar o serviço licitado e apresentou serviço similar já realizado, num quantitativo maior do que está sendo exigido.

É imprudente inabilitar uma empresa sob a ótica exacerbada do formalismo a ser empregado no certame.

IV – DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É importante destacar que no referido processo licitatório, restou apenas QUATRO empresas habilitada a prosseguir, o que contraria completamente o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio este preconizado no art. 3º da lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Entretanto, como pode a Administração Pública escolher a proposta mais vantajosa se está restringindo que mais empresas sejam habilitadas, tendo havido a empresa inabilitada por mero formalismo exagerado?

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).”

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

A intenção maior é ter o maior número possível de participantes, a fim de que se tenham várias propostas disponíveis e busque-se dentre estas a mais vantajosa.



Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. Segurança concedida.¹

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



Ressalte-se que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse fim.

Deste modo, tendo a empresa apresentado atestado de capacidade técnica com execução de serviço similar e superior ao exigido, com quantitativo superior, inclusive, deve esta ser devidamente habilitada no certame em discussão.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a contratada vem através deste, **solicitar que seja devidamente HABILITADA nos autos processo licitatório em questão, em respeito aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.**

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente peça recursal, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Sobral/CE, 17 de Setembro de 2019.



CONSTRUTORA E & J LTDA
FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JÚNIOR
Representante Legal da Empresa

Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 - Sala 01
Bairro Campo dos Velhos - Sobral-CE - CEP. 62030-070
Fone/Fax: (88) 3611-1655
Email: construtorae.j@hotmail.com